



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 130.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
A 1.ª série ... ..	NKz 13.500.00
A 2.ª série ... ..	NKz 10.500.00
A 3.ª série ... ..	NKz 6.000.00
As três séries ... ..	NKz 30.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 130.00, e para a 3.ª série NKz 240.00 acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

## IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

### AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejem renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro impreterivelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

## SUMARIO

### Comissão Permanente da Assembleia do Povo

#### Rectificação:

A Lei n.º 27/91, de 12 de Setembro, que deu nova redacção ao n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, que regula as actividades petrolíferas.

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 56/91:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto neste decreto, nomeadamente o Decreto n.º 11/88, de 28 de Maio.

#### Decreto n.º 57/91:

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da Administração Pública e das Entidades Equiparadas. — Revoga os Decretos executivos conjuntos n.ºs 25/90, de 28 de Setembro e 26-B/89, de 12 de Agosto.

#### Decreto n.º 58/91:

Nomeia para o cargo de Administrador por parte do Estado na Fina Petróleos, o Engenheiro Carlos José Martins Amaral.

#### Decreto n.º 59/91:

Estabelece, para os trabalhadores das empresas estatais, privadas, mistas e conjuntas, a tabela de salários mínimos obrigatórios. — Revoga os artigos 1.º a 4.º do Decreto n.º 44/89, de 5 de Agosto, bem como o artigo 1.º do Decreto n.º 25/90, de 28 de Setembro.

## COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

### Rectificação

Por ter saído inexacto no *Diário da República* n.º 38, 1.ª série, de 12 de Setembro de 1991, na 2.ª linha do Sumário, na 5.ª linha a começar do texto e na 1.ª linha do artigo 1.º, ambas da Lei n.º 27/91, de 12 de Setembro, que deu nova redacção ao n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, que regula as actividades petrolíferas, assim se rectifica, onde se lê: «26 Agosto», deve ler-se: «26 de Agosto», onde se lê: «estrangeiras», deve ler-se: «estrangeiras».

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 56/91

de 4 de Outubro

A recuperação económica e o progresso social do País não se poderão verificar se a agricultura, sector que ocupa a faixa largamente maioritária da população activa, não conhecer ela própria um acelerado desenvolvimento.

N.º de lugares	Categoria ocupacional	Grupo salarial
2	Fiel de Armazém de 2.ª classe ... ..	VI
1	Chefe de Sala... ..	VIII
(b) 1	Alfabetizadora... ..	VI
20	Vigilante de Infância ... ..	V
4	Telefonista . . . . .	V
18	Vigilante (Guarda)... ..	V
6	Estafetas-moto de 1.ª classe... ..	III
11	Contínuo de 1.ª classe ... ..	IV
(b) 2	Contínuo de 2.ª classe ... ..	III
21	Empregada de Limpeza . . . . .	I
<b>Pessoal Operário:</b>		
2	Encadernador de 1.ª classe ... ..	VIII
6	Corinheiro de 1.ª classe . . . . .	VIII
5	Motorista de Pesados de 1.ª classe ... ..	VIII
14	Motorista de Ligeiro de 1.ª classe ... ..	VII
2	Impressor de Ofiset de 1.ª classe. . . . .	VII
6	Jardineiro de 1.ª classe... ..	VII
6	Lavadeira... ..	V
7	Empregada de Mesa. . . . .	V
2	Estivador ... ..	III
2	Electricista de 1.ª classe . . . . .	VII
4	Operador de Reprografia ... ..	VI

a) Lugares a prover à custa de lugares das categorias mais baixas

b) Lugares a extinguir quando vagarem.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Decreto n.º 57/91

de 4 de Outubro

A Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, definiu os princípios a observar na Administração Pública. Entretanto nos termos da mesma lei, há que proceder ao desenvolvimento e regulamentação dos princípios nela contidos, nomeadamente em matéria salarial.

Nesta conformidade, sem perder de vista a necessidade de elaboração de um sistema retributivo próprio para a Administração Pública e dado que a tabela salarial da Função Pública tem-se revelado manifestamente insuficiente face ao aumento do custo de vida, o Governo entende ser oportuna a actualização dos salários dos trabalhadores da Administração Pública.

Assim, nos termos do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

(Tabela salarial)

São aprovados, para os trabalhadores da Administração Pública e das Entidades Equiparadas, os salários constantes da tabela anexa ao presente decreto e que dele fazem parte integrante.

#### ARTIGO 2.º

(13.º mês)

Sem prejuízo das remunerações extraordinárias é estabelecido para os trabalhadores da Função Pública e Entidades Equiparadas o 13.º mês.

#### ARTIGO 3.º

(Órgão de Defesa e Ordem Interna)

A actualização dos salários dos militares e para-militares, integrados nos Órgãos de Defesa e Ordem Interna, será tratada em diploma próprio.

#### ARTIGO 4.º

(Norma revogatória)

São revogados os Decretos executivos conjuntos n.ºs 25/90, de 28 de Setembro e 26-B/89, de 12 de Agosto.

#### ARTIGO 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social ou pelo Ministro das Finanças, consoante a matéria em causa.

#### ARTIGO 6.º

Este diploma entra em vigor a partir de 1 de Agosto de 1991.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Outubro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.



**Decreto n.º 58/91**

de 4 de Outubro

Considerando que o Camarada Aristides Pereira dos Santos Van-Dúinem, foi nomeado Embaixador Plenipotenciário da República Popular de Angola na República do Zimbábwe;

Considerando que o mesmo foi exonerado do cargo de Administrador por parte do Estado junto da Fina Petróleos de Angola, deixando vago um dos lugares de Administrador que o Estado detém nesta empresa;

Tendo em conta o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40833, de 29 de Outubro de 1956, conjugado com a alínea e) do artigo 1.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto n.º 16/89, de 13 de Maio do Conselho de Ministros.

Nos termos da alínea b) do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É nomeado para o cargo de Administrador por parte do Estado na Fina Petróleos, o Engenheiro Carlos José Martins Amaral.

Art. 2.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Outubro de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 59/91**

de 4 de Outubro

As medidas de política económica previstas no Programa de Acção do Governo procuram caminhar para a flexibilização da política salarial, a fim de encorajar e promover o desenvolvimento e a utilização dos processos de negociação colectiva com vista a regular, por este meio, as condições de trabalho.

Nesta conformidade, pretende-se utilizar o salário, não só como meio de obtenção de rendimentos pelos trabalhadores mas também, como instrumento que assegure o crescimento da produtividade, com vista a rentabilizar as empresas e por outro lado estimular os trabalhadores.

Constituindo o salário um elemento dinâmico das relações de trabalho, por ser um dos mais afectados pelas alterações económicas e sociais, o Governo me-

dante este diploma procede a actualização da tabela de salários mínimos obrigatórios, para atenuar os efeitos verificados no aumento do custo de vida.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

**ARTIGO 1.º***(Tabela de Salários Mínimos Obrigatórios)*

É estabelecida, para os trabalhadores das empresas estatais, privadas, mistas e conjuntas, a tabela de salários mínimos obrigatórios, anexo ao presente decreto, fazendo dele parte integrante.

**ARTIGO 2.º***(Aumento de salários)*

1. Os salários constantes da tabela a que se refere o artigo anterior, poderão ser objecto de aumentos, através dum processo de negociação colectiva entre os representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, do Decreto n.º 44/89, de 5 de Agosto, nenhum aumento salarial deverá exceder 100% do salário mínimo, ora estabelecido.

**ARTIGO 3.º***(Norma revogatória)*

São revogados os artigos 1.º a 4.º do Decreto n.º 44/89, de 5 de Agosto, bem como o artigo 1.º do Decreto n.º 25/90, de 28 de Setembro.

**ARTIGO 4.º***(Dúvidas e omissões)*

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social ou pelo Ministro das Finanças, consoante a matéria em causa.

**ARTIGO 5.º**

Este diploma entra em vigor a partir de 1 de Agosto de 1991.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Outubro de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.